

7º Seminário de Gestão Pública Fazendária

Código Tributário e a tributação municipal

Gustavo Brigagão

CTN

- **Sistema** Tributário Nacional – Fundamento na EC 18/65;

- Comissão da Reforma:

-“(...) Concepção do sistema tributário no plano econômico e jurídico nacional, em substituição ao critério histórico, de origem essencialmente política, da coexistência de três sistemas tributários autônomos, federal, estadual e municipal (...)”
(Publicação nº 6, Fundação Getúlio Vargas – Comissão da Reforma do Ministério da Fazenda, p. 5)

CTN

- Normas gerais de direito tributário aplicáveis a todos os entes da federação;
- CFs de 67, 69 e 88 – Recepção do CTN com eficácia de lei complementar;
- Jamais teve qualquer dos seus dispositivos declarado inconstitucional.

CTM – Desafios

Definição do sujeito ativo:

LC 157/16 – Deslocamento de competência para o município do tomador dos serviços de:

- Planos de saúde em geral (subitens 4.22, 4.23 e 5.09);
- Administração de cartões, fundos quaisquer, consórcio, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres (subitem 15.01);
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização (subitem 10.04); e
- Arrendamento mercantil e demais serviços relacionados (subitem 15.09).

CTM – Desafios

Definição do sujeito ativo:

- **Medida Cautelar na ADI 5.835** – Decisão monocrática do min. Alexandre de Moraes, *ad referendum* do Plenário (DJe 04.04.2018);
- **Suspensão de eficácia** da LC 157/16 e, “por arrastamento, de **toda legislação local** editada para sua direta complementação”;
- **Fundamentos:**
 - Ausência de clareza do conceito de “tomador de serviços”;
 - Instauração de conflitos de competência;
 - Existência de leis municipais antagônicas;

CTM – Desafios

Fixação de alíquotas e concessão de incentivos fiscais:

- LC 157/16 – Combate à guerra fiscal:
 - Fixação de alíquota mínima de 2% e vedação à concessão de incentivos fiscais que resultem em carga tributária efetiva inferior;
 - Semelhante ao art. 88 do ADCT, mas comina sanções em caso de descumprimento;
 - 1 ano para adequação das legislações municipais – prazo encerrado em 31.12.2017.

CTM – Desafios

Consequências do descumprimento da alíquota mínima efetiva de 2%:

- **Nulidade** da lei / ato municipal – somente quando o tomador está **localizado** em município distinto daquele em que situado o prestador;
 - “Localizado” \neq “domiciliado”? Nulidade apenas quando o serviço é fruído em outro município (serviços à distância)?
- **Restituição** do ISS indevidamente pago pelo

CTM – Desafios

- **Deslocamento de competência** para o município do tomador/intermediário do serviço:
 - Declaração prévia de nulidade da lei do município do prestador?
 - E se o município do tomador/intermediário também praticar alíquota efetiva inferior a 2%?
 - Possibilidade de questionamento judicial:
 - Veto presidencial derrubado pelo Congresso Nacional: “(...) a definição da competência tributária deve vir expressamente definida em lei complementar, não cabendo sua definição a posteriori ()”.

CTM – Desafios

Tributação “fixa” das sociedades uniprofissionais

Inaplicabilidade da alíquota mínima efetiva de 2%:

- STF – Não é incentivo fiscal (REs 236.604 e 220.323, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJs 06.08.1999 e 18.05.2001);
- LC 157/16 – Tramitação legislativa – dispositivo que revogava tributação “fixa” foi **retirado** do projeto:

“Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

CTM – Desafios

Tributação “fixa” das sociedades uniprofissionais

RIO DE JANEIRO – Excepcionou as sociedades uniprofissionais da complementação (Lei 6.307/17):

(...) a generalidade e abrangência do texto original do projeto torna necessário o esclarecimento, sob pena de violação ao princípio constitucional de segurança jurídica, expresso de que o artigo 33 –A [*complementação do ISS até atingir o patamar mínimo de 2%*] é inaplicável às sociedades uniprofissionais.” (Justificativa – Emenda)

CTM – Desafios

Industrialização por encomenda:

STF – “(...) o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.” (Medida Cautelar na ADI 4389, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.05.2011)

LC 157/16 – Nova redação do subitem 13.05 – “Composição gráfica (...) exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização (...) quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

STF – RE 882.461 (repercussão geral) e ADI 5.952 – Aguardam julgamento – Mesmo entendimento em relação ao subitem 14.05?

CTM – Desafios

LC 157/16 – Alterações promovidas nos subitens da lista anexa à LC 116/03 – Meros “aprimoramentos” ou novas hipóteses de incidência?

- Exemplos:

“1.03 – Processamento, **armazenamento ou hospedagem** de dados, **textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres.”

“7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,**

CTM – Desafios

- TJSP – Silvicultura – Nova hipótese de incidência:

“(...) Atividade de silvicultura. Não se enquadra na hipótese de incidência do subitem 7.16 da LC 116/03 (antes da modificação introduzida pela LC 156/2016). (...) Tanto a atividade sub judice não encontrava respaldo legal que houve a necessidade de alteração na legislação vigente para incluí-la dentre as hipóteses de incidência do ISS. (...) Portanto, até a referida modificação, inexistia substrato na LC 116/03 que legitimasse a cobrança do tributo.” (Apelação Cível 0005573-66.2014.8.26.0539, 14^a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, DJ 07.08.2017)

- **Conclusão:** Tributação apenas após a incorporação das alterações à legislação municipal e desde que observadas anterioridade de exercício e noventena

CTM – Desafios

- **LC 157/16 – Novos subitens e conceito constitucional de serviço:**

STF: (...) A classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa à ratio que o legislador constitucional pretendeu alcançar (...) **o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.**” (RE 651.703, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2017)

7º Seminário de Gestão Pública Fazendária

Obrigado!

gbrigagao@bdee.com.br